



Salvador, 24 de Fevereiro de 2022.

Ofício ASTRAM, nº. 005/2022.

Úrsula Muniz
MAT. 42467
PROTÓCOLOISEMOB
25.02.2022

AO

ILMO. SR. FABRIZIO MÜLLER MARTINEZ

SECRETÁRIO DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR –
ESTADO DA BAHIA.

Prezado,

Cumprimentando-o cordialmente, **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES EM TRANSPORTE E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ n.º 16.110.694/0001-50, situado na Rua Boulevard América, nº 66, Jardim Baiano, Nazaré, Salvador - Ba, por seu representante legal, regularmente constituído, vem, *mui respeitosamente*, apresentar a presente **NOTIFICAÇÃO EXTRA JUDICIAL**, a fim de que sejam apresentados documentos ao final elencados, pelas razões que passa a expor:

I. DA LEGITIMIDADE E DO CARÁTER PREPARATÓRIO

O Requerente é entidade representativa das diversas carreiras dos servidores públicos do Município de Salvador nas áreas de Trânsito e Transporte, conforme estatuto social.

Muito embora o Código de Processo Civil preveja em seus os artigos 396 e 397, do Código de Processo Civil, a **exibição de documentos** como amplo exercício da democracia, bem assim a **Lei nº 12.527/2011** (Lei de acesso à Informação), o presente expediente destina-se ao cumprimento do elemento subjetivo do “interesse de agir”, a fim de viabilizar a obtenção de prova útil ao ajuizamento de ações de obrigação de fazer em face deste órgão, cumprindo, assim, premissa disciplinada pelo STJ¹.

¹ PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA “TAXA DE SERVIÇO”. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor

II. DAS ILEGALIDADES APLICADAS GENERICAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM DESFAVOR DO DIREITO DOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS

A atual Direção da Entidade Sindical em pleno exercício de sua substituição processual, identificou que esta Secretaria vem definindo e alocando seus representados em clara extrapolação de suas jornadas.

Neste sentido, valendo-se de várias “designações”, fato é que a SEMOB vem obrigando os servidores ao cumprimento de jornada em quantidade de horas e intervalo inter jornada manifestamente ilegal e inconstitucional.

Assim, evidencia-se a violação ao Capítulo II, da Constituição, notadamente no que se refere ao Direito dos Trabalhadores fixados no inciso XII, XIII e XV, do artigo. 7º da Constituição Federal² além de ofensa a Tratados Internacional relativa ao trabalho.

Embora não estejamos aqui tratando de Empregado Celetista, certo é que a norma insere no dito dispositivo tem caráter sistêmico por se tratar norma de que trata da saúde do trabalhador, preservando e evitando a caracterização da prática de *trabalho análogo a escravidão*, valores esses defendido em Tratados Internacionais do Trabalho do qual o Brasil é signatário, como, por exemplo:

- *Convenção no 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1957, estabelece que os países signatários se*

interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976. II Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III, Recurso especial não conhecido.

² “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...
XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e QUARENTA E QUATRO SEMANAIS, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;”

comprometem a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível;

- *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992, proíbe, no seu artigo 8º, todas as formas de escravidão;*
- *Pacto Internacional de Direitos-Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992, garante, no seu artigo 7º, o direito de todos a condições de trabalho equitativas e satisfatórias;*
- *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972, cujo 1º princípio estabelece que: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar”;*

Particularmente a prática da jornada excessiva, o *Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravos*³, assim sinalizou:

*“Note-se que **jornada exaustiva** não se refere exclusivamente à duração da jornada, mas à submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho – ainda que em espaço de tempo condizente com a jornada de trabalho legal – que o leve ao limite de sua capacidade. É dizer que se negue ao obreiro o direito de trabalhar em tempo e modo razoáveis, de forma a proteger sua saúde, garantir o descanso e permitir o convívio social. Nessa modalidade de trabalho em condição análoga à de escravo, assume importância a análise do ritmo de trabalho imposto ao trabalhador quer seja pela exigência de produtividade mínima por parte do empregador, QUER SEJA PELA INDUÇÃO AO ESGOTAMENTO FÍSICO COMO FORMA DE CONSEGUIR ALGUM PRÊMIO OU MELHORA NA REMUNERAÇÃO.*

³ Material produzido pelo Ministério do Trabalho em 2011, através da colaboração de diversos Auditores-Fiscais do Trabalho que estiveram envolvidos diretamente com o combate ao trabalho análogo ao de escravo, servindo assim para balizar a atividade de fiscalização de seus agentes em todo o território nacional.

Ressalte-se QUE AS NORMAS QUE PREVEEM LIMITE À JORNADA DE TRABALHO (E, NO MESMO SENTIDO, A GARANTIA DO GOZO DO REPOUSO) CARACTERIZAM-SE COMO NORMAS DE SAÚDE PÚBLICA, QUE VISAM A TUTELAR A SAÚDE E A SEGURANÇA DOS TRABALHADORES, POSSUINDO FUNDAMENTO DE ORDEM BIOLÓGICA, HAJA VISTA QUE A LIMITAÇÃO DA JORNADA – TANTO NO QUE TANGE À DURAÇÃO QUANTO NO QUE SE REFERE AO ESFORÇO DESPENDIDO – TEM POR OBJETIVO RESTABELECER AS FORÇAS FÍSICAS E PSÍQUICAS DO OBREIRO, ASSIM COMO PREVENIR A FADIGA FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR, PROPORCIONANDO TAMBÉM A REDUÇÃO DOS RISCOS DE ACIDENTES DE TRABALHO.

Os excessos de jornada são especialmente significativos nas atividades remuneradas por produção, como é o caso, por exemplo, do corte de cana-de-açúcar, derrubada de árvores, oficinas de costura e carvoejamento. No intuito de melhorar a remuneração, os trabalhadores laboram ininterruptamente e de forma esgotante, desde o início da manhã até o início da noite, de segunda- -feira a domingo, aumentando os riscos de acidentes e doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho e chegando, em casos mais extremos, à morte por exaustão.”

III. DO REQUERIMENTO

De tudo quanto posto e sob pena de ajuizamento de ação de exibição de documento para produção antecipada de prova, em cumprimento ao disposto na firme jurisprudência do STJ⁴, requer se digne V. Sra. para que apresente:

3.1 Escala mensal operacional de toda Coordenadoria de Fiscalização e Administração de Transporte Público - COFAT, desde 01 de junho de 2021 até a presente data;

⁴ Recurso Especial Repetitivo 982.133/RS

- 3.2 Escala de Operações Especiais desde 01 de junho de 2021 até a presente data;
- 3.3 Escala mensal de todos os servidores alocados para realização de Operações Especiais desde 01 de junho de 2021 até a presente data, inclusive Servidores Prestadores;
- 3.4 Cópia das folhas das Operações Especiais (nominal com quantitativo de horas pagas aos servidores), de 21.05.21 à 20.06.21 - 21.06.21 à 20.07.21 - 21.07.21 à 20.08.21 - 21.08.21 à 20.09.21 - 21.09.21 à 20.10.21 - 21.10.21 à 20.11.21 - 21.11.21 à 20.12.21 - 21.12.21 à 20.01.22 - 21.01.22 à 20.02.22;
- 3.5 Relação nominal de todos os servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e Administração de Transporte Público – COFAT;
- 3.6 Cópia de toda ativação e desativação de viaturas automóvel e motocicletas da COFAT registrada na central de rádio, desde junho de 2021 até a presente data.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Cordialmente,



Luiz Bahia Neto

Presidente da ASTRAM